

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.911, DE 1992

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera disposições do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao artigo 11 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, a seguinte redação:

Art. 11. Importa vencimento da cédula de crédito rural, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título.

Parágrafo único. Não caracteriza inadimplência a falta de pagamento motivada por frustração de safra enquanto tramitar, até a última instância administrativa, pedido de cobertura por seguro ou pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO."

Art. 29. Dê-se ao artigo 41 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, a seguinte redação:

"Art. 41. A execução da cédula de crédito rural reger-se-á segundo estabelecido no Livro II do Código de Processo Civil."

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO:

A história do crédito rural no Brasil inicia-se, praticamente, com a promulgação da Lei nº 492, de 30.03.37, regulamentando o penhor rural. No ano seguinte (1938), a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil já realizava operações creditórias, que, a princípio, alcançavam número restrito de produtores rurais.

Com o passar do tempo os procedimentos bancários se foram tornando complexos (inicialmente firmavam-se contratos individuais com base em "condições gerais" inscritas em cartório). A Lei nº 3.253, de 27.03.57, veio sistematizar e consolidar a experiência adquirida.

Verificou-se, a partir de 1959, grande expansão das operações de crédito rural, motivada pelo processo de modernização (embora em bases conservadoras) da agricultura brasileira. A nova realidade recomendava a reformulação da Lei nº 3.253/57 e vários projetos tramitaram no Congresso Nacional desde 1963 até que, em 5 de novembro de 1965 foi sancionada a Lei nº 4.829, que "institucionaliza o crédito rural", representando grande avanço em relação à legislação anterior.

Todavia, o capítulo V da Lei nº 4.829/65, reservado aos "instrumentos do crédito rural", foi inteiramente vetado pelo Presidente da República, deixando grande lacuna que veio a ser preenchida pela forma arbitrária, peculiar à época do regime militar, do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. Instituíram-se, assim, quatro títulos de crédito rural, utilizáveis segundo as garantias adotadas nas operações bancárias, a saber:

- I - Cédula Rural Pignoratícia;
- II - Cédula Rural Hipotecária;
- III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária; e
- IV - Nota de Crédito Rural.

Partindo da absurda premissa da potencial inidoneidade do produtor rural, decerto inspirada nas condições vantajosas que a modalidade de crédito em questão oferecia, à época, aos mutuários (hoje extintas), o D.L. nº 167/67 estabelecia cláusulas draconianas aplicáveis unilateralmente aos tomadores de empréstimos. Os artigos 11 e 41 são casos extremos, em que se pressupõe a má-fé dos mutuários e se lhes impõem severas penalidades.

No artigo 11 caput do D.L. 167/67 prevê-se o vencimento da cédula de crédito rural em caso de "inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, **sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real**". A parte final, que destacamos em negrito, constitui absurda arbitrariedade cuja supressão recomendamos, eis que não se justifica prever penalidade ao emitente do título pelo simples fato de o terceiro prestante da garantia real tornar-se inadimplente.

O parágrafo único ao artigo 11 do D.L. 167/67 outorga ao credor o incrível poder de **"considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente"**, em caso de inadimplemento. Ora, sabemos que o produtor rural exerce sua tão essencial atividade sob incertezas e frequente risco de frustrações. Se ocorrer de um financiamento não ter seu pagamento realizado no tempo aprazado, tal fato não deveria comprometer as outras cédulas, devendo os reflexos da mora circunscrever-se exclusivamente ao título em questão.

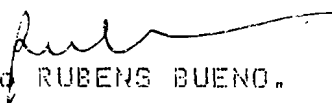
A vigente disposição legal quanto à indimplência de uma cédula comprometer outros financiamentos ainda não vencidos, exigindo-se a liquidação de todos os contratos é, no mínimo, uma provisão espoliativa. Afinal, se o produtor rural não puder realizar um dos pagamentos previstos, muito menos poderá, de uma vez, realizar todos os demais. De outra parte, sendo a cédula de crédito rural um título de crédito, é mister respeitar-se sua autonomia no que tange a tornar-se exigível somente o título cujo vencimento se tenha eficazmente operado.

Diante do exposto, propomos nova redação para o parágrafo único do artigo 11, considerando outra questão crucial: é comum os produtores rurais sofrerem perdas passíveis de indenização pelo PROAGRO ou por seguro agrícola. Entretanto, enquanto aguardam a devida cobertura, que, no primeiro caso, pode levar anos (milhares de processos se acumulam à espera de deliberação da Comissão Especial de Recursos) são com frequência considerados "inadimplentes" pelos agentes financeiros do crédito rural.

O artigo 41 do D.L. nº 167/67 estabelece procedimentos para a execução da cédula de crédito rural em bases anacrônicas. A execução com base no dispositivo legal em causa, importando a venda prematura dos bens que garantem o contrato, representa real prejuízo ao mutuário, pois a expropriação arbitrária de colheitas, máquinas e imóveis privaria o devedor do exercício pleno do seu direito de defesa. A nova redação que propomos para o art. 41 elimina tais impropriedades, remetendo o procedimento executório ao Código de Processo Civil em vigor, que prescreve que a alienação dos bens penhorados dar-se-á somente após o julgamento final da ação.

É imperativa a urgente reparação dessas graves injustiças que há vinte e cinco anos se seguem cometendo contra o produtor rural brasileiro. Espero, pois, contar com o decisivo apoio de meus Pares nas duas Casas do Poder Legislativo na votação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1982


Deputado RUBENS BUENO.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

**DECRETO-LEI Nº 167 — DE 14 DE
FEVEREIRO DE 1967**

*Dispõe sobre títulos de crédito rural
e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

.....

CAPITULO II

Seção I

Das Cédulas de Crédito Rural

Art. 11. Importa vencimento da cédula de crédito rural independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestatante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplimento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

CAPITULO IV

Da Ação para Cobranças de Cédula de Crédito Rural

Art. 41. Cabe ação executiva para a cobrança da cédula de crédito rural.

§ 1º Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos artigos 704 e 705 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.

§ 2º Decidida a ação por sentença passada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente total ou parcialmente, sem prejuízo doutras cominações da lei processual.

§ 3º Da caução a que se refere o parágrafo primeiro dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas (artigo 22 da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964), inclusive o Banco do Brasil S.A.

LEI N. 492 — DE 30 DE AGOSTO DE 1937

Regula o penhor rural e a cédula pignoratícia

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DO PENHOR RURAL

Art. 1.º Constitue-se o penhor rural pelo vínculo real, resultante do registro, por via do qual agricultores ou criadores sujeitam suas culturas ou animais ao cumprimento de obrigações, ficando como depositários daquelas ou destes.

Parágrafo único. O penhor rural compreende o penhor agrícola e o penhor pecuário, conforme a natureza da coisa dada em garantia.

LEI N.º 3.253 — DE 27 DE AGOSTO DE 1957

Cria cédulas de crédito rural, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL

Art. 1.º Os empréstimos bancários, concedidos às pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem às atividades agrícolas ou pecuárias, poderão ser efetuados por meio da cédula de crédito rural, nos termos desta lei.

Parágrafo único. É facultado o uso da cédula para os empréstimos em dinheiro, efetuados aos seus cooperados pelas cooperativas de produção ou venda de gêneros de origem agrícola ou pecuária.

Art. 2.º A cédula de crédito rural é uma promessa de pagamento em dinheiro, com ou sem garantia real, sob os seguintes tipos e denominações:

- I. Cédula rural pignoratícia.
- II. Cédula rural hipotecária.
- III. Cédula rural pignoratícia e hipotecária.
- IV. (Vetado).

§ 1.º Para a constituição da garantia real, por meio das cédulas mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, é dispensada a outorga uxória, não se exigindo também esta para a circulação da cédula.

LEI Nº 4.829 — DE 5 DE NOVEMBRO
DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos de Crédito Rural

Art. 23. VETADO

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 24 VETADO

CAPÍTULO VI

Das garantias do crédito rural

Art. 25. Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia em causa:

- I — Penhor agrícola;
- II — Penhor pecuário;
- III — Penhor mercantil;
- IV — Penhor industrial; ✓
- V — Bilhete de mercadoria; ✓
- VI — Warrants; ✓
- VII — Caução; ✓
- VIII — Hipoteca; ✓
- IX — Fidejussória; ✓

X — Outras que o Conselho Monetário venha a admitir. ✓

Art. 26. A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer o: aprovar.

Art. 27. As garantias reais serão sempre, preferentemente, outorgadas sem concorrência.

Art. 28. Exceto a hipoteca, as demais garantias reais oferecidas para segurança dos financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.

.....

.....